



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Setor de Licitação

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 036/2024 FORMA: ELETRÔNICA

O Pregoeiro do município de Teixeira, nomeado através da Portaria nº 034, de 22 de Fevereiro de 2024, reúne-se para análise e elaboração da resposta a impugnação apresentada tempestivamente, registrada no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, referente Pregão Eletrônico nº 063/2024, com objetivo **Contratação de empresa especialidade visando a locação de estrutura de palco, camarins, iluminação, sonorização, grupo de geradores, banheiros químicos e outros, para a realização dos eventos tradicionais do município de Teixeira/PB.**, conforme especificações do edital e seus anexos.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 11.1 do citado Edital, isto é, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 26.05.2024 no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br bem como Art. 164, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto a competência para análise e resposta o Decreto Municipal nº 005/2023:

“Art. 2º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade a que se refere o art. 1º, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

(...)

III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;”

II – DO PEDIDO E DAS RAZÕES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Setor de Licitação

“1-IMPUGNAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE NO ÍTEM 4.1.8 do Edital. O item restringe demasiadamente a competitividade do Certame. Portanto, não pode permanecer.

2-IMPUGNAÇÃO EM PARA SEPARAÇÃO DO ÍTEM "BANHEIROS QUÍMICOS"

Prezados, vimos tempestiva e motivadamente impugnar o presente Edital para que o item "Banheiros Químicos" sejam licitados em um lote a parte para que não comprometa a competitividade desta licitação. O motivo é que este item demanda licenças específicas e exclusivas para esta finalidade. E o lote é composto por itens bastante diversos.

Portanto, o ideal é que este item seja executado por uma empresa especializada nesse ramo, ou se for mantida a composição dos lotes, seja concedida à empresa ganhadora prazo para obtenção das licenças específicas.”

IV - DA ANÁLISE

1. Quanto ao item “IMPUGNAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE NO ÍTEM 4.1.8 do Edital.”

O edital em seu item 4.1.8, diz:

“4.1.8. Devido a peculiaridade do objeto, visando a economicidade, só poderão participar licitantes localizada na sede do município de Teixeira -PB.

4.1.8.1.Caso o hotel esteja localizado numa distância superior 10(dez)Km da sede da cidade, deverá a Contratada custear do traslado hotel/evento/hotel, conforme cronograma estabelecido pelo Contratante.”

Observa-se que ocorreu uma falha de digitação na redação dos itens apontados, posto que refez-se a um objeto específico que não está ligado ao objeto do processo. Diante da falha, será realizado um adendo, para exclusão do item.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Setor de Licitação

2. Quanto item “IMPUGNAÇÃO EM PARA SEPARAÇÃO DO ÍTEM "BANHEIROS QUÍMICOS"”

Inicialmente, para melhor compreensão, a licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*.

Na licitação, especificamente na modalidade Pregão, o critério de julgamento é do “Menor Preço” estabelecendo-se, entretanto, um complemento, na forma de “Lote” e se criando, assim, o “Menor Preço por Lote”, onde se agrupam determinados itens em um só lote e aí se promove o julgamento, com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote.

No que concerne aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos aglutinação de itens (lotes) atende melhor o interesse público, tendo em vista que os lotes são divididos para atenderem a lotes específicos, respeitando a especificidade de cada objeto. Deste modo, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, amplia-se a competitividade sem perda da economia de escala.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens da mesma natureza em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. Também gerando uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços apresentados pelos licitantes em sua proposta global.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Setor de Licitação

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Também objetiva a maior celeridade processual na condução do certame, sem restringir a ampla concorrência.

A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento da estrutura do evento, que é de suma importância para Administração, pois gera um avanço na economia local.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade, o que se mostra que não ocorre pois os itens constantes nos lotes são mesma natureza e guardam relação entre si.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Setor de Licitação

IV– DA DECISÃO

Pelos argumentos tecidos no item acima e por entender que assiste razão em parte, somos pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada e no seu mérito julgá-la DEFERIR PARCIALMENTE, indeferindo a impugnação quanto a classificação dos itens por lotes, e deferindo quanto a exclusão dos itens 4.1.8 e 4.1.8.1. do pedido da impugnante, registrado a decisão no sistema, e permanecendo a sessão para o dia e hora aprazados, tendo em vista que a alteração não afeta elaboração da proposta de preços nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Teixeira/PB, 06 de junho de 2024

CHARLLES MARÇAL SOARES
Pregoeiro

Edjaneide P. Silva
Edja Consultoria e Assessoria
Assessoria Técnica